



Transitou em julgado em 29/09/03

ACÓRDÃO Nº 81 /03 –.JuL.08 – 1ªS/SS

Processo nº 3551/02

Acordam em Subsecção 1ª Secção:

A Câmara Municipal de Cadaval remeteu para fiscalização prévia um contrato de empréstimo celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, no montante de 938.599,45 € (novecentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e nove euros e quarenta e cinco cêntimos) pelo prazo de 20 anos, para “Financiamento complementar dos projectos comparticipados por fundos comunitários no âmbito do 3º quadro comunitário de apoio:

- a) Renovação da Rede Viária – 3ª fase – até € 122.331,43;
- b) Renovação da Rede Viária – 4ª fase – até € 136.111.97;
- c) Despoluição da Baía Hidrográfica do Rio Real/Lagoa de Óbidos – 2º Fase – até € 129.293,40;
- d) Despoluição da Baía Hidrográfica do Rio Real – Lagoa de Óbidos - 3ª fase até € 99.906,73;
- e) Requalificação Urbana das Freguesias – 1ª fase – até € 148. 983,45;
- f) Requalificação e Valorização do Vilar – 1ª fase - até € 117.646,47;
- g) Requalificação e Valorização do Vilar - 2ª fase - até 184.326,00”.

I - São os seguintes os factos apurados:

1. Em reunião de 22 de Outubro de 2002, a Câmara Municipal deliberou concordar com a proposta apresentada pelo Presidente da Câmara para a contracção de um empréstimo bancário do regime geral, para financiamento complementar dos referidos projectos no montante de € 938.599,45. Mais deliberou solicitar propostas a quatro instituições de crédito.



Tribunal de Contas

2. Em reunião de 05 de Novembro de 2002, a Câmara Municipal, após a referida consulta às instituições de crédito, deliberou adjudicar a contratação do empréstimo à Caixa Geral de Depósitos.
3. Em sessão de 22 de Novembro de 2002, a Assembleia Municipal aprovou a contratação deste empréstimo, na sequência de proposta da Câmara.
4. As cláusulas contratuais foram aprovadas em reunião de Câmara de 17 de Dezembro de 2002.
5. O contrato encontra-se datado de 4 de Dezembro de 2002.
6. Os sete projectos a financiar com o presente contrato de empréstimo são participados por fundos comunitários (FEDER) tendo as respectivas candidaturas sido devidamente aprovadas e homologadas ministerialmente.
7. Questionados pelo Tribunal sobre a situação actual da execução física e financeira de cada um dos sete projectos veio o Presidente da Câmara, através do ofício nº 4168 de 4.07.2003, informar que:

“1 — A actual execução física e financeira de cada um dos projectos constantes do processo de empréstimo, é a seguinte:

a) — Renovação da rede viária_3a fase (total 489.325,73€ / valor do empréstimo 122.331,43€):

As obras referentes ao presente projecto (seis) encontram-se concluídas, tendo sido já efectuados os respectivos pagamentos (a);

b) — Renovação da rede viária — 4 fase (total 544.447,88€ / valor do empréstimo 136.111,97€):

Das obras que constituem o presente projecto, cinco encontram-se concluídas e duas encontram-se em fase de conclusão. Foi já efectuado o pagamento das que se



Tribunal de Contas

encontram concluídas (a) e parte dos pagamentos das que se encontram em fase de conclusão (a);

c) — Despoluição da Bacia Hidrográfica do Rio Real/Lagoa de Óbidos — 2ª fase (total 517.173,62€ / valor do empréstimo 129.293,40€):

Das obras que constituem o presente projecto 1 (uma) encontram-se concluídas, 2 (duas) encontram-se em fase de conclusão e 1 (uma) encontra-se em execução, tendo sido já efectuados os pagamentos das que se encontram concluídas (a) e parte dos pagamentos das que se encontram em fase de conclusão e em execução (a);

d) — Despoluição da Bacia Hidrográfica do Rio Real/Lagoa de Óbidos — 3ª fase (valor 399.626,89€ / valor do empréstimo 99.906,73€):

Das obras que constituem o presente projecto 3 (três) encontram-se concluídas e 2 (duas) encontram-se em fase de conclusão, tendo sido já efectuados os pagamentos das que se encontram concluídas (a) e parte dos pagamentos das que se encontram em fase de conclusão (a);

e) — Requalificação Urbana das Freguesias — 1ª fase (total 595.933,80€ / valor do empréstimo 148.963,45€):

Das obras que constituem o presente projecto 2 (duas) encontram-se em fase de conclusão, 1 (uma) encontra-se em avançado estado de execução e 3 (três) encontram-se em início de execução. Foram já efectuados os pagamentos das que se encontram concluídas (a) e boa parte dos pagamentos da que se encontra em fase de conclusão (a). Relativamente às três restantes, duas encontram-se já com os primeiros pagamentos efectuados, a terceira aguarda o início da facturação.

f) — Requalificação e Valorização do Vilar — 1ª fase (total 470.585,88€ / valor do empréstimo 117.646,47€):



Tribunal de Contas

A obra que constitui o presente projecto encontra-se consignada, aguardando-se o início dos trabalhos e respectiva facturação. Inclui ainda o projecto de execução e respectivos levantamentos topográficos que se encontram executados e pagos (a).

g) — Requalificação e Valorização do Vilar — 2 fase (total 737.305€ / valor do empréstimo 184.326€):

Das obras que constituem o presente projecto 1 (uma) encontra-se concluída, 1 (uma) encontram-se em fase de conclusão e 1 (uma) encontra-se a decorrer o concurso público para a sua adjudicação. Foram já efectuados os pagamentos da obra que se encontra concluída, e parte dos pagamentos da que se encontra em fase de conclusão.

OBS. — (a) Para os pagamentos que já foram efectuados, teve a Câmara Municipal de recorrer às suas receitas próprias quando tinha já sido previsto o recurso a empréstimo bonificado, processo esse que havia sido anteriormente iniciado e não concretizado em virtude de se terem esgotado as verbas para o efeito na CCRLVT. O recurso às receitas que se destinavam às despesas correntes da gestão camarária originou um substancial aumento da dívida corrente de curto prazo, insustentável para realidade orçamental do município”.

II – O DIREITO

Prevê o artigo 23º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, que os municípios podem contrair empréstimos (nº 1), devendo o pedido de autorização à Assembleia Municipal ser acompanhado de informação sobre as condições praticadas por três ou mais instituições de crédito (nº 5), sendo uma das competências da Assembleia Municipal – artº 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro – aprovar ou autorizar a contracção de empréstimos (alínea d) do nº 2).

Em 31 de Maio de 2002, foi publicada a Lei nº.16-A/2002, que aprovou a 1ª alteração à Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro (Orçamento do Estado 2002), cujo artigo 7º, epígrafado “endividamento municipal em 2002”, dispõe no seu nº1, alínea a), que não podem ser contraídos quaisquer empréstimos que impliquem o aumento do



Tribunal de Contas

endividamento líquido dos municípios no decurso do ano orçamental, isto com efeitos desde 5 de Junho.

Estão excepcionados os empréstimos destinados a programas de habitação social, à construção e reabilitação das infra-estruturas do EURO 2004 e ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários, **devendo, contudo, ser utilizados prioritariamente os recursos financeiros próprios para esse efeito.**

Tal como se refere no n.º 1 do art.º 7.º da lei n.º 16-A/2002, as restrições nele consagradas integram e constituem a forma de garantir o cumprimento dos objectivos do Governo em matéria de défice público, pelo que o seu rigoroso cumprimento consubstancia e prossegue um propósito de interesse nacional a que a lei associou as Autarquias.

Sendo assim importa averiguar se, no caso, se mostram preenchidos os requisitos da excepção prevista no art.º 7.º n.º 1 al. c) da referida Lei n.º 16-A/2002.

E a resposta é negativa.

É que quanto aos projectos supra identificados reconhece a autarquia que as obras já concluídas se encontram totalmente liquidadas, as em fase de conclusão e em execução se encontram parcialmente liquidadas, não quantificando, contudo os valores já liquidados ou por liquidar. Daqui decorre que não está demonstrado que o montante do empréstimo se destine integralmente ao financiamento dos respectivos projectos.

Também de nada adianta à autarquia alegar que teve de se socorrer de receitas próprias que se destinavam às despesas correntes de gestão camarária.

É que, por se tratar de matéria excepcional, para que se considere verificada a excepção é necessário que estejamos perante reais e actuais necessidades de financiamento. A excepção em causa encerra uma ideia de presente, de actualidade, o que no caso não ocorre.

Ao proceder à satisfação dos encargos financeiros com fundos próprios a autarquia mais não fez do que dar cumprimento ao disposto na parte final da citada al. c) do n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 16-A/2002.



Tribunal de Contas

Tendo tido a autarquia oportunidade para reduzir o empréstimo para montante coincidente com os encargos daqueles projectos que se encontram por liquidar e não o tendo feito, está-se perante um empréstimo cujo montante excede a finalidade excepcionada pelo disposto na al. c) do nº 1 do artº 7º da Lei nº 16-A/2002.

Resta assim, face à impossibilidade legal de concessão de vistos parciais, estender à integralidade do contrato a conclusão de que, não estando confirmada a verificação do regime excepcional da alínea c) do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 16-A/2002, se encontra violada a norma financeira consubstanciada na alínea a) da mesma disposição legal, já que deste empréstimo resulta o aumento do endividamento líquido da autarquia.

Pelo que se verifica o fundamento de recusa do Visto previsto no artº.44º. nº 3 al. b) da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto.

III – DECISÃO

Pelos fundamentos expostos acorda-se, em subsecção da 1ª. Secção, em recusar o visto ao contrato em apreço.

Não são devidos emolumentos.

Diligências necessárias.

Lisboa, 8 de Julho de 2003.

Os Juízes Conselheiros

Cons. Ribeiro Gonçalves – Relator

Cons. Lídio de Magalhães



Tribunal de Contas

Cons. Pinto Almeida

O Procurador- Geral Adjunto